



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2106/2017

PROCESSO TC/MS : TC/11726/2015
PROTOCOLO : 1606558
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS : MAIKON DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR : PRESIDENTE, À ÉPOCA.
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : TOMADA DE PREÇOS N. 1/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : LICENCIAMENTO DE USO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA
EMPRESA CONTRATADA : QUALITY SISTEMAS LTDA.-EPP

VALOR CONTRATADO : R\$ 53.300,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO
CONTRATO. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE E
LEGALIDADE.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 2/2015 celebrado entre a Câmara Municipal de Caracol e a empresa Quality Sistemas Ltda.-EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2015, cujo objeto é o licenciamento de uso de programas de informática e suporte técnico operacional, no valor de R\$ 53.300,00 (cinquenta e três mil e trezentos reais), sob a responsabilidade do Sr. Maikon da Silva, Presidente da Câmara Municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e o primeiro termo aditivo, nos termos do art. 120, I, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-25020/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-22052/2016, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do primeiro termo aditivo.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DA DECISÃO

Extraí-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório, a formalização teor do contrato e o primeiro termo aditivo merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 1/2015, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" do RITC/MS;
2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 2/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
3. pela **legalidade e regularidade** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise atos de execução do instrumento contratual.

Campo Grande, 22 de março de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO